



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0025/2023-GPETV

PROCESSO N° : 0057/2023 
INTERESSADO : ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de **Policial Militar**, O qual integrava o quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO) e ocupava o posto de 2º Tenente PM, RE n° 100033746.

O pedido de transferência¹ foi instruído pela PM-RO (ID 1336476, p. 2/70) e enviado a **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania** (SESDEC/RO), onde foi analisado pela Coordenadoria de Pessoal da PM/RO (ID 1336476, p. 71/104), considerando que, em conjunto com a **Polícia Militar** e o Corpo de Bombeiros Militar, são as unidades responsáveis pela implantação, manutenção e gestão da inativação e pensão dos integrantes do **Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado (SPSM/RO)**, consoante o art. 31

¹ Requerimento datado de 18.1.2021, ID 1336476, p. 2, ainda na graduação de Subtenente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da **Lei n° 5.245, de 7.1.2022²**, que instituiu o referido Sistema.

Pelo que consta dos autos foi elaborada a **Informação n° 64/2022/PGE-SESDEC** por aquela Secretaria (ID 1336476, p. 71/87), **opinando pelo deferimento do requerimento de transferência para reserva remunerada** formulado pelo **interessado**, com fulcro no art. 42, §1º, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n°667/69, art. 26 da Lei n° 13.954/2019, Decreto Estadual n° 24.647/2020, art. 38 da Lei n° 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n° 432/2008 (com sua redação revogada); **com proventos integrais, com base no art. 8º da Lei n° 1.063/2002; e paridade**, com base no art. 24, §4º da Constituição Estadual, art. 26 da Lei Estadual n° 1.063/2002 (com sua redação revogada) e art. 9º da Lei n° 5.245/22, bem como teceu relevantes **recomendações e alertas aos responsáveis pela Gestão do SPSM/RO**.

O mencionado **opinativo** foi **acolhido** pelo **Secretário da SESDEC/RO** (ID 1336476, p. 79).

De mais a mais, consta nos autos *a posteriori* a manifestação da Gerência de Proteção Social dos Militares do Estado (GESPM), através da **Informação n° 65/2022/SESDEC-GESPM** (ID 1336476, p. 82/88), no mesmo sentido, ou seja,

² Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n° 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pela regularidade e deferimento do pedido de transferência para inatividade remunerada do militar estadual.

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4) procedeu **a análise instrutiva** (ID 1346429), verificando os documentos que compõem os autos, **concluindo** que o **interessado faz jus a transferência** para **Reserva Remunerada**, no posto de **Segundo Tenente PM**, com **proventos integrais**, calculados com base na última remuneração, com **paridade e extensão de vantagens**.

Ademais, a CECEX 04 formulou **proposta de encaminhamento**, no sentido de que o **ato seja considerado regular** e **apto a registro** pelo Tribunal, nos termos em que foi amparado.

Posteriormente, o caderno processual foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão manifestação, na forma regimental.

É o meticoloso, mas indispensável relato.

De saída, importante ressaltar que, **durante a instrução do pedido de transferência** para reserva remunerada do interessado, ele foi **promovido pelo critério de Tempo de Serviço da graduação de Subtenente**, para o **posto de 2º Tenente PM**, nos termos do Art. 2º e 5º; I, II e III; da Lei nº 2.687, de 15.3.2012, conforme Decreto n. 26.587, de 26.11.21 (ID 1336476, p. 60/61).

Lado outro, antes de adentrar no mérito, impende fazer uma breve contextualização acerca das **modificações**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

decorrentes da **EC n. 103/2019 e Lei Federal n. 13.954/2019**, tais como a relativa a **competência legislativa concorrente** sobre inatividade e pensões aos dependentes de militares estaduais (policiais e Bombeiros militares), **o Tesouro Estadual** passou a ser **o responsável** pelo **pagamento dos proventos dos militares inativos e as pensões de seus dependentes**, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes no **SPSME/RO**.

In casu, no âmbito do Estado de Rondônia, após o advento da EC n. 103/19, a partir da **Lei estadual n. 4.712/20³**, publicada no DOE de 15.01.2020, criando crédito adicional especial em favor da **unidade orçamentária SESDEC**, para atendimento ao disposto no art. 24-C do Decreto-Lei Federal n° 667, modificado pela Lei Federal no 13.954, de 16.12.2019, a referida Secretaria passou a ser a responsável pela análise e concessão dos benefícios concedidos por ele, através do **Programa 1025 - Atender ao sistema de proteção social dos militares**.

Outro fato relevante a mencionar é que, no Estado de Rondônia, em razão do **Decreto n. 24647, de 2.1.2020⁴**, **transferiu-se para 31.12.2021, a data limite** para análise dos requisitos da inatividade e pensões militares, tendo como base as leis vigentes para concessão desses benefícios, ou seja, **permaneceram aplicáveis as exigências previstas no**

³ A Lei n. 4.712/20 foi complementada pela Lei Estadual n°. 4868/2020, publicada no DOE em 09.10.2020, que autorizou o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para cobrir o pagamento das despesas com o Sistema de Proteção Social.

⁴ **Publicado** no DOE edição suplementar em 2.1.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Decreto-Lei n° 09-A/1982 e na Lei n° 1.063/2002, até a referida data.

Ainda por oportuno, cumpre asseverar que hodiernamente o **Estado de Rondônia implantou o SPSM/RO** por meio da **Lei n° 5.245, de 7.1.2022**, como já mencionado.

Em sendo assim, ressalta-se que neste novo cenário, o pedido de transferência para a reserva remunerada é instruído na Corporação do militar estadual e concluído na SESDEC/RO, que conjuntamente são as unidades responsáveis por passou a ser as responsáveis por implantação, manutenção e gestão da inativação e pensão dos integrantes do SPSM/RO.

Pois bem. Analisando a Informação n° 64/2022/PGE-SESDEC por aquela Secretaria (ID 1336476, p. 71/87), elaborada pela Procuradoria Jurídica da SESDEC/RO e a Informação n° 65/2022/SESDEC-GESPM (ID 1336476, p. 82/88), produzida pela Gerência de Proteção Social dos Militares do Estado (GESPM), no mesmo sentido, opinando pelo deferimento do requerimento formulado pelo interessado, com proventos iniciais integrais, com paridade e fixados com base no soldo de Segundo Tenente (grau ocupado no momento da transferência), conforme art. 28, da Lei n. 1063/02.

Nestas condições foi elaborado Ato n° 163/2022/PM-CP6, de 1°.8.2022 (ID 1336476, p. 104/105), publicado no DOE n° 168, de 1°.9.2022 (ID 1336476, p. 106/107), fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88; art. 24-F do Decreto-Lei n° 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; art. 9° e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

38, da Lei n. 5.245/2022; alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 do Decreto-Lei 09-A/82; art. 91, parágrafo único da LC n° 432/2008, art. 8º, 24 e 29 d Lei n. 1.063/2002 e com base no art. 24, §4º, da Constituição Estadual.

Nesta toada, devidamente analisadas as informações e documentos que robustecem o arcabouço processual, este *Parquet* de Contas entende que **é possível acompanhar a conclusão e a proposta da CECEX 4**, apresentada no **relatório instrutório** (ID 1346429), porém, necessário deixar algumas reflexões, com relação a fundamentação legal **Ato n° 163/2022/PM-CP6, de 1º.8.2022** (ID 1336476, p. 104/105), e os requisitos necessários para concessão do benefício e os que foram observados.

Como já salientado através da **Lei Federal n. 13.954/2019**, a União procedeu diversas **alterações na Lei n° 6.680/80** (Estatuto dos militares das Forças Armadas) e na Lei n. 3.765/60 (Lei de Pensões de seus dependentes), **reestruturando a carreira dos militares das Forças Armadas**, os direitos de seus pensionistas e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares federais (SPSM).

Ademais, o **Decreto-Lei n° 667, de 2.7.1969**, que **reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados**, dos Territórios e do Distrito Federal também foi **significativamente alterado** pela Lei Federal n. 13.954/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, sem a pretensão de nos alongarmos no assunto, cumpre dizer que o **Art. 24-A do Decreto-lei n. 667/69**, passou a dispor que **se aplicam aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios **as seguintes normas gerais relativas à inatividade**:

I - **a remuneração na inatividade**, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

a) **integral**, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

b) **proporcional**, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

II - **a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral**, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

IV - **a transferência para a reserva remunerada**, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, **deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (grifou-se)

b (IDs 1336476 e 1345936), percebe-se que ele **comprovou possuir 41 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição**, em 31.8.2022, **data da véspera da publicação** do ato de inativação no DOE (ID 1336476, p. 106), conforme apurado pela CECEX 4, tempo que atende ao exigido na legislação castrense.

Noutro giro, em razão da publicação da Lei nº 5.245, de 7.1.2022, que instituiu o SPSM/RO, para transferência para reserva remunerada a pedido daqueles militares estaduais que tenham ingressado nos quadros da Polícia ou Corpo de Bombeiro Militar até 31.12.2021, mas que não houvessem atendido as exigências previstas em lei até essa data, devem comprovar os requisitos exigidos no art. 37, da novel Lei.

Este não é o caso do interessado que, como demonstrado nos autos, somente com o tempo de efetivo serviço prestado à Polícia Militar no período de 01.7.1987 até 31.12.2021, data limite para comprovar os requisitos antes da vigência da Lei nº 5.245 de 7.1.2022, já possuía 34 anos, 6 meses e 13 dias, sendo que o mínimo exigido na legislação anterior⁵, era 30 (trinta) ou mais anos de

⁵ Art. 28, *caput*, da Lei n. 1.063/2002 estabelecia como requisitos para o Militar do Estado passar à inatividade 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

contribuição, se homem, desde que contasse, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, ambos já alcançados pelo militar, portanto encontra-se amparado pelo art. 38, da Lei n° 5.245 de 7.1.2022⁶, que assegura o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico, sendo este o caso dele.

Ressalte-se ainda, que o Policial militar não optou pelo pagamento da contribuição do chamado "grau acima ou grau imediatamente superior", conforme previa o artigo 29, da Lei estadual n° 1.063/2002, atualmente regulamentado pelo art. 44, da Lei n. Lei n° 5.245 de 7.1.2022, portanto, faz jus a proventos fixados com base no grau hierárquico que ocupava na época da concessão do benefício (segundo Tenente PM), a contar da data de transferência para Reserva remunerada, de acordo com o item 1 do Ato n° 163/2022/PM-CP6, de 1° 8.2022 (ID 1336476, p. 104/105).

homem, desde que contasse, **pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.** (grifou-se).

⁶ Art. 38. **É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado**, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, **até 31 de dezembro de 2021**, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico. (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por fim, observa-se que a ilustre Procuradora Geral do Estado junto a SESDEC, no bojo da **Informação n° 64/2022/PGE-SESDEC** (ID 1336476, p. 71/87), teceu algumas relevantes recomendações aos gestores do SPSM/RO. Para melhor elucidação, colaciona-se a seguir:

a) sejam verificadas as inconsistências materiais na novel Lei n° 5.245, de 07.01.2022, com encaminhamento de minuta de projeto de lei para as correções, como exemplo art. 19, §3 e §9°, II, art. 37, art. 43 e demais;

b) inclusão na minuta da alínea "b", da criação de capítulo para dispor sobre averbação de tempo de serviço/contribuição de outros regimes, a fim de garantir o procedimento e controle nas análises jurídicas e técnica nos processos de reserva remunerada e reforma;

c) seja editado decreto de regularização de fluxo de procedimentos para análise e homologação dos benefícios no âmbito das corporações militares e da Gerência do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia (GESPM), e ainda, sobre a padronização de documentação necessária para habilitação de recebimento dos benefícios do Sistema de Proteção Social dos Militares em substituição ao Decreto n° 19.454, de 15.01.2015 e demais alterações, especificamente aos militares.

d) sejam verificados, antes da remessa dos autos para confecção de decreto de transferência e/ou portaria de transferência para o Quadro Especial, todos os documentos necessários à análise, DEVENDO A PASSAGEM PARA O QUADRO ESPECIAL SER REALIZADA APÓS A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO PELA COORPORAÇÃO.

e) rememorar que esta Procuradoria, em consonância com o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não realiza a conferência de planilha de proventos, sendo a implementação e verificação de responsabilidade pela Polícia Militar, por sua Coordenadoria de Pessoal, Gerência de Previdência da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania e pela Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, sendo certo que quaisquer dúvidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que envolvam a legalidade de planilha de proventos devem ser suscitadas em processo administrativo apartado, direcionado à Procuradoria do Estado. (destacamos).

Considerando a relevância das medidas **recomendadas pela PGE/SESDEC para melhoria da gestão** do sistema de proteção social dos militares sociais, com notório impacto nas despesas públicas, **as quais nos filiamos**, entende este *Parquet* de Contas, entende que caberia ao Tribuna expedir **recomendação** e **alerta** ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e ao Comandante Geral da Polícia Militar, **para que adotem medidas**, visando o acatamento das medidas pugnadas sob pena de tornarem-se responsáveis solidários por eventuais pagamentos indevidos, bem como procedimentos irregulares que possam trazer prejuízo ao erário público estadual.

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a **conclusão** e **proposta da CECEX-4** (ID 1346429), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I - o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado **legal** e **deferido** o seu **registro**; e ainda

II - expedida **recomendação** e **alerta** pelo Tribunal ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia **para** que se atentem aos relevantes alertas da **Procuradoria Geral do Estado junto àquela Secretaria**, manifestado no bojo da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Informação nº 64/2022/PGE-SESDEC (ID 1336476, p. 71/87), a fim de que promovam o acatamento das medidas pugnadas sob pena de tornarem-se responsáveis solidários por eventuais pagamentos indevidos, bem como procedimentos irregulares que venham a dar causa a prejuízo ao erário público estadual;

III - acompanhado pela Secretaria Geral de Controle Externo acerca das recomendações propugnadas pela **Procuradoria Geral do Estado junto àquela Secretaria** para a gestão do SPSM/RO, informando sobre o acatamento (ou não) das medidas, em prazo a ser fixado pelo Tribunal.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de março de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Março de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR